

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG**

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2022 PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA REALIZAÇÃO: 09 de setembro às 10:00 Horas

A Empresa **MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, sediada na cidade de Brumadinho/MG, a Rua Presidente Vargas, nº 300 Loja B, Bairro centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 22.497.341/0001-57, ora representada pelo Sr. PAULO MENDES DA SILVA , RG. M1.163.216 / CPF: 276.122.526-00 , vem, à presença de vossa senhoria, com fundamento no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002 - e artigo 12º do Decreto Federal nº 3.555/2000, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 08 de Junho de 2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei 8666/1993 e artigo 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000, bem como o item IV , conjugado com o ítem 3 do presente edital de Pregão Eletrônico.

II – DOS FATOS

O Pregão Presencial em referência tem por objeto :

OBJETO: Aquisição de kits de uniformes escolares para os estudantes do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches conveniadas da Rede Municipal.

1.2 – A licitação será na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Ao realizar a análise do edital em epígrafe foi identificado no anexo I do edital, Termo de referência , ao que tange a composição dos Lotes , encontramos condições que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo do certame, que limitam a participação da indústria têxtil ao incluir BOLSAS SACOLA , nos lotes I, II , e limita a participação da indústria de BOLSAS, ao exigir peças de vestuário juntamente com as mesmas , o que de fato vai tornar a licitação mais onerosa para os cofres do Município e conseqüentemente para os cofres públicos.

Salientamos que os maquinários são totalmente diferentes para confecção dos produtos

(BOLSAS) em relação à confecção de peças de vestuário.

Dessa forma, tal composição dos Lotes viola de forma grave princípios constitucionais inerentes as Licitações Públicas, ou seja, a Isonomia do processo, Legalidade, Igualdade de condições entre os participantes e a Seleção da Proposta mais vantajosa para a administração.

Por sua vez, ao primeiro ponto de questionamento, fica evidente que o licitante que não possuir condições fabris para confecção de BOLSAS ,será prejudicado , pois seria inviável a adaptação de fábrica de uniformes à produção de mochilas , conforme as especificações solicitadas.

Assim, as condições do edital ora impugnado tornam a participação dos licitantes desnecessariamente onerosas, restringindo a ampla participação de todos os possíveis interessados, condutas estas que são exaustivamente combatidas pelos tribunais e devem ser coibidas pela administração antes que causem maiores prejuízos aos interesses públicos.

Com efeito, a presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, quer por discrepância do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 e na Lei federal n.º 10.520/2002, quer por afrontar o princípio da Isonomia bem como restringir de forma desnecessária à ampla participação de todos os interessados na licitação, impedindo seleção da proposta mais vantajosa para a administração do Consórcio e dos Municípios por ele integrados.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I – FORMAÇÃO DOS LOTES:

O pregão, assim como as outras modalidades de licitação, tem como um dos seus objetivos primordiais obter a melhor proposta para Administração, aquela considerada mais vantajosa para o ente administrativo que está interessado em contratar com terceiros, tendo sempre em vista o princípio da isonomia, através do qual a administração dá oportunidade a todos os interessados em celebrar um contrato com a Administração Pública.

II – ESPECIFICAÇÃO DOS UNIFORMES:

Salientamos diversas especificações incoerentes com os materiais usualmente utilizados no mercado para confecção dos produtos mais vantajosa para a administração.

Por sua vez, ao primeiro ponto de questionamento, fica evidente que o licitante que não possuir a matéria prima para confecção das amostras será prejudicado , pois é inviável a solicitação de qualquer fabricante de tecidos a produção de matéria prima para a confecção das amostras e envio para elaboração dos LAUDOS exigidos, pois as fábricas têxteis ao ser solicitadas para produção de tecidos exclusivos, não normalmente produzidos em escala comercial, só produzem em quantidades mínimas , ou seja: 1.000 (mil) Kg de Malhas e como não há a garantia de aquisição por parte deste Município , foi criada uma despesa desnecessária aos participantes.

As especificações dos tecidos descritas no TERMO DE REFERÊNCIA deixam claramente aparente que há um direcionamento a determinada Empresa, que possa ter confeccionado para outro município produtos com estas características. Pode este Município pesquisar editais de diversos Órgãos e Municípios, sendo que a Administração perceberá claramente que os tecidos solicitados não são de uso comum, inclusive apresentando desconforto aos alunos.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, claramente delimita a discricionariedade da Administração Pública, definindo como regra obrigatória a licitação antecedendo as contratações administrativas, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Ainda, mesmo que seja legítima a colocação de requisitos mínimos para o atendimento das necessidades administrativas, é essencial para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de violação ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Grifo nosso).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).

A esse respeito, o edital do certame ao fazer as exigências de LOTE COM PRODUTOS NÃO CONCOMITANTES, necessariamente obriga a todos os participantes a estarem aptos a produzir produtos de caráter diferenciado, ou terceirizar a produção, no caso da ora impugnante, especializada na confecção de uniformes, a confecção das Sacolas pois como se tem conhecimento, seria impossível produzir os mesmos com os equipamentos utilizados na confecção de uniformes.

Em verdade, tal exigência não pode prosperar, pois seria extremamente oneroso ao licitante determinar a confecção de Bolsas para participar do certame, sem que exista garantia alguma da realização de contrato com a administração. Além disto, caso nem mesmo chegue a ser classificado dentro dos 10% da melhor proposta apresentada, **já existira um prejuízo por sua vez ilegal, impondo ônus excessivo aos licitantes, encarecendo o custo de**

participação e desestimulando a presença de potenciais interessados, o que é plenamente inconstitucional e contra os princípios da Administração Pública ao quais os Entes Federados estão vinculados.

Vale ressaltar o grave erro que incorre o edital, e neste sentido, a título de conhecimento, apresentamos o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que combateu conduta desarrazoada e desproporcional em edital de licitação para compra de uniformes escolares, *in verbis*:

Como sabemos, a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia e está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. O pressuposto para a imposição do interesse público é a competição.

A função da licitação é a de viabilizar, por meio da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração, sem que para isso sejam impostas exigências irrazoáveis e descabidas.**

Não há dúvida que a exigência editalícia deixa de observar princípios imprescindíveis da Administração Pública ao que tange os procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência pátria, que massivamente já pacificou o tema.

A conduta da Administração claramente incorre no §1º do art. 3 da Lei 8.666/1993, pois o julgamento de forma por LOTE composto por produtos diversos em características de produção , claramente tem o condão de comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo de todo o Certame, o que é inadmissível, é deve ser corrigido.

A Lei 9.784/99 em seu art.2º caput, expressamente faz menção dos princípios ao qual a Administração Pública está vinculada no exercício de suas atribuições, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Grifo nosso).

Dessa forma, o ato de julgar o certame por LOTE composto por produtos diversos em características de produção , valor Global , não guarda a devida razoabilidade/ proporcionalidade e sua inobservância se configura como ato ilegal, passível de correção pelo Poder Judiciário. A esse respeito ensina a Professora Di Pietro:

Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o

princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e **não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto**. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24 Ed – São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p.81). (Grifo nosso).

Ainda, a não correção do instrumento convocatório, além de violar os dispositivos constitucionais e legais já mencionados poderá gerar para os agentes públicos responsáveis, a imputação de atos de improbidade administrativa, nos termos do art.10 da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Grifo nosso).

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Existe de fato a possibilidade de lesão ao erário com a consequente perda patrimonial uma vez que o caráter competitivo do certame esta sendo limitado pelas disposições do edital, consequentemente diminuindo de forma drástica o número de participantes e a oferta da melhor proposta para o município.

A Administração tem o dever de adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa, tendo em vista o valor expressivo que representa o procedimento licitatório em questão.

A permanência do julgamento por Lote da forma que está especificada no edital , como já dito, claramente vai diminuir o universo de licitantes participantes, oferecendo ao município a proposta de maior valor, ou seja, o pior negócio, desvirtuando o conceito de vantajosidade da proposta, o que é combatido pelo Supremo Tribunal Federal de julgamento

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Esta voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração **a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração**. Imposição dos interesses público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função social da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior numero possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração”** (STF, Pleno, ADI 2.716,rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, DJe 041, 7.3.2008, *Ement.* 2.310-01, p.226). (Grifo nosso).

Dessa forma, a exigência editalícia ora impugnada se demonstra ilegal e não deve prosperar, pois viola a isonomia do processo e restringe a participação de outros licitantes interessados, motivo por qual deve ser corrigida para que a licitação possa acontecer de forma plena, em consonância com os dispositivos legais.

III - DA DIVISÃO DO LOTE

É importante ressaltar que a composição do Lote na forma como foi posto está impondo ao certame condições que restringem e frustram a participação de grande parte dos possíveis interessados, tendo em vista que o processo para confecção de vestuários é totalmente diferente do processo de confecção de bolsas, incorrendo em situação já combatida no art. 3º§1º, I, da Lei 8.666/1993.

Assim, a divisão do lote tem por objetivo preservar a ampla concorrência, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar, como também observando os princípios da competitividade, da indistinção, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade, permitindo que o grupo de itens formados possibilite a participação da maior gama de fornecedores possível.

Não obstante, o art. 23 §1º da lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor **aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda** da economia de escala.(Grifo nosso).

Dessa forma, não faz sentido a Administração exigir dentro do mesmo LOTE a entrega de BOLSAS , pois se trata de produto não oferecido por grande parte das empresas de vestuários, pois a produção das mesmas percorre um processo de produção totalmente diferente, que exige maquinário industrial pesado, de grande porte e específico.

Por consequência, essa disposição do edital limita a participação das pequenas e medias empresas de vestuário, motivo por qual o LOTE deve ser dividido de modo a exigir as BOLSAS em LOTE próprio, separado.

Caso uma Empresa do ramo de vestuários se dispusesse a confeccionar BOLSAS, os mesmos teriam que ser terceirizados em sua produção, situação vedada pelo ato convocatório ora impugnado.

A esse respeito o Tribunal de Contas da União na decisão 393/94 do Plenário se manifestou sobre a possibilidade de divisão dos "lotes" da licitação para fim de resguarda a isonomia, igualdade de condições, proposta mais vantajosa e ampla participação de todos os interessados, *in verbis*:

Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do

conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.** (Grifo nosso).

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Como demonstrado, **resta claro que a Administração Pública deve zelar pelos princípios da Isonomia e da Competitividade**, procedendo na separação do LOTE de forma a proporcionar que tanto as Empresas de vestuários quanto as Empresas de bolsas tenham a oportunidade de participar do certame com os produtos que comercializam, ofertando ao consórcio os melhores preços praticados no mercado.

Nesta linha de raciocínio, ensina o professor Jessé Torres:

Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003,p.256).

Nesta linha de raciocínio, o TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).

A divisão em lotes segmentados por características semelhantes e comuns ao mercado serve como estratégia competitiva na concorrência de preços, **uma vez que permite aos fornecedores especializados em uma linha de produtos, possam oferecer maiores descontos na composição do preço de um lote, como é o caso da indústria de vestuários e as fabricas de tênis.**

Ainda, lotes formulados de forma correta e eficiente, favorecem o sucesso da licitação, diminuindo o tempo da fase de lances e aumentando a flexibilidade da formação de preços pelas empresas participantes, propiciando sempre ao Poder Público a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses do Município.

Com efeito, os subitens do edital guerreado afrontam os Princípios do artigo 37º da Constituição Federal, da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/1993, posto que afasta a legalidade do processo, a isonomia, a competitividade, a igualdade de condições para participação de todos os potenciais interessados, e a oferta da proposta mais vantajosa para os interesses deste Município.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, a permanência de exigências descabidas no instrumento convocatório, demonstra a inobservância dos devidos princípios e dispositivos legais que devem compor o edital de licitação, motivo pelo qual requer:

a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste o julgamento de forma por LOTE composto por produtos de VESTUÁRIO juntamente com produtos da indústria de BOLSAS, bem como sejam corrigidos os tecidos para confecção dos uniformes;

b) seja modificada a divisão do LOTE de forma a separar o item BOLSAS em LOTE próprio, oportunizando maior competitividade a todos os participantes e a apresentação da proposta mais vantajosa para o Município;

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09.09.2022, requer ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação,

adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o procedimento licitatório ser declarado inválido pelo Poder Judiciário, considerando o equívoco do edital e a inobservância de princípios Constitucionais imprescindíveis à realização do certame, com o desperdício de toda a atividade ocorrida na sessão pública.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Brumadinho, 22 de agosto 2022

PAULO MENDES DA SILVA
RG. M1.163.216 / CPF: 276.122.526-00